



Número: **0070631-68.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 19ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **24/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELAINE CRISTINA DA SILVA (AUTOR)	DANILO CÉSAR ALVES DA SILVA JÚNIOR (ADVOGADO)
LEONARDO CIRINO SILVA (AUTOR)	DANILO CÉSAR ALVES DA SILVA JÚNIOR (ADVOGADO)
ANNA KELLY CIRINO DA SILVA (AUTOR)	DANILO CÉSAR ALVES DA SILVA JÚNIOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52911 831	24/10/2019 15:05	Petição Inicial	Petição Inicial
52912 893	24/10/2019 15:05	AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT	Petição em PDF
52912 897	24/10/2019 15:05	DOC.01 - PROCURAÇÕES	Procuração
52912 898	24/10/2019 15:05	DOC.02 - DECLARAÇÕES DE POBREZA	Documento de Comprovação
52912 900	24/10/2019 15:05	DOC.03 - CPF E R.G AUTORES	Documento de Identificação
52912 901	24/10/2019 15:05	DOC.04 - CTPS E COMPROVANTE DE CPF MARIA JOSE	Documento de Identificação
52912 904	24/10/2019 15:05	DOC.05 - B.O	Documento de Comprovação
52912 906	24/10/2019 15:05	DOC.06 - CERTIDÃO DE ÓBITO	Documento de Comprovação
52912 908	24/10/2019 15:05	DOC.07 - LAUDO MEDICO	Laudo
52912 909	24/10/2019 15:05	DOC.08 - NEGATIVA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO	Documento de Comprovação
52940 532	25/10/2019 12:57	Despacho	Despacho
53227 011	31/10/2019 12:15	Intimação	Intimação
54944 469	03/12/2019 18:46	PETIÇÃO DE EMENDA A INICIAL	Petição em PDF
54944 470	03/12/2019 18:46	PETIÇÃO DE EMENDA A INICIAL EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO	Petição em PDF
54944 472	03/12/2019 18:46	CARTA DE NEGATIVA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO LIDER DPVAT	Documento de Comprovação
58570 498	02/03/2020 10:51	Despacho	Despacho
58602 754	02/03/2020 15:36	Intimação	Intimação

SEGUE PETIÇÃO EM ANEXO



**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE-PE**

ELAINE CRISTINA DA SILVA, brasileira, portadora do RG nº 6.721.928-SDS/PE, inscrita no CPF sob o n.º 048.294.744-67, residente e domiciliado na Rua Antonio Menino, nº 631, Apto.102, Divinópolis, Caruaru/PE, CEP 55.010-210, **LEONARDO CIRINO DA SILVA**, brasileiro, portador do RG nº 9.261.956-SDS/PE, inscrito no CPF sob o n.º 115.966.444-78, residente e domiciliado na Rua Antonio Menino, nº 631, Apto.102, Divinópolis, Caruaru/PE, CEP 55.010-210 e **ANNA KELLY CIRINO** brasileira, portadora do R.G nº 10.684.999 SDS/PE, inscrita no CPF sob o n.º 710.733.154-01, residente e domiciliado na Rua Antonio Menino, nº 631, Apto.102, Divinópolis, Caruaru/PE, CEP 55.010-210 através de seus advogados que ao final subscrevem, devidamente constituídos por meio da procuração em anexo (DOC. 01), com escritório na Rua Arquimedes de Oliveira, n.º 205, Santo Amaro, Recife-PE, CEP 50.050-510, onde recebem intimações e notificações de estilo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência promover

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT (RITO ORDINÁRIO)

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74 – 5º Andar - Centro – Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20031-205, com endereço eletrônico faleconosco@seguradoralider.com.br, com fulcro no artigo 3º, inciso I, da Lei 6.194/74, com as alterações provenientes da Lei nº 8.441/92, do artigo 8º da Lei nº 11.482/07, bem como da Lei 11.945/09 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, pelos fundamentos de fato e de direito que a seguir passa a expor:



1) DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Os Autores declaram encontrar-se em situação econômica que não lhes permite demandar em Juízo sem que isto gere prejuízo do sustento próprio ou de sua família (vide declarações de pobreza em anexo – DOC. 02).

Desta forma, requerem desde já os benefícios da Justiça Gratuita, em conformidade com o disposto nos artigos 98 e 99 do Novo Código de Processo Civil.

O ordenamento pátrio, através da Lei 1.060/50, garantiu aos hipossuficientes pleno acesso à Justiça por meio da isenção do pagamento das despesas processuais. A referida garantia ficou consagrada pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e também pelo Novo Código de Processo Civil.

Corroborando com o já disposto nas leis acima indicadas, temos o entendimento dos tribunais pátrios (*g.n*):

"EMENTA: Assistência judiciária. Benefício postulado na inicial, que se fez acompanhar por declaração firmada pelo Autor. Inexigibilidade de outras providências. Não-revogação do art. 4º da Lei nº 1.060/50 pelo disposto no inciso LXXIV do art. 5º da constituição. Precedentes. Recurso conhecido e provido. 1. Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorário de advogado, é, na medida em que dotada de presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal." [STJ, REsp. 38.124.-ORS. Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.]

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PESSOA FÍSICA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Para a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita, basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais, tendo em vista que a penalidade para a assertiva falsa está prevista na própria legislação que trata da matéria, e não possui caráter vinculante, bem como deve se amoldar ao espírito da previsão constitucional, segundo o qual o Estado somente prestará assistência jurídica integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos. 2. Logo, é de se reconhecer que a agravante desincumbiu-se de tal ônus, na



medida em que o conjunto probatório e fático constante dos autos permite concluir pela pertinência do deferimento da gratuidade da justiça. 3. Com efeito, o fato de a agravante ter firmado contrato de financiamento de veículo no valor de R\$ 34.990,00 (trinta e quatro mil, e novecentos e noventa reais) não leva, necessariamente, à conclusão de que a mesma tem capacidade econômica para fazer face às custas judiciais, sem prejuízo da própria subsistência ou de sua família. Tal assertiva se demonstra pertinente, quando se faz o cotejo com os demais elementos constantes dos autos, a exemplo dos comprovantes de rendimentos de fls. 104/105. 4. Assim, da análise detida dos autos, é de se ver que a alegação de hipossuficiência, quando analisada com os demais elementos e circunstâncias dos autos, configura fundamento bastante para a concessão da justiça gratuita à agravante. 5. Recurso provido. (TJ-PE - AI: 4559591 PE, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 07/03/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/03/2019)”

Por todo o exposto, requer a parte Autora o deferimento do benefício da justiça gratuita, ou, caso Vossa Excelência não entenda ser cabível deferir tal benefício, que os pagamentos das custas processuais fiquem a cargo da parte sucumbente ao final do processo.

2) DO NÃO INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. ART. 319. VII DO NCPC.

Informa a parte Autora **que não possui interesse na realização prévia de audiência de conciliação, haja vista já ser de conhecimento geral que em ações que versam sobre o recebimento de complemento do SEGURO DPVAT torna-se imprescindível a nomeação de perito judicial para graduação da debilidade permanente da parte autora.**

Porém, informa também que havendo interesse da parte Ré em realizar acordo em qualquer tempo, poderá fazê-lo por quaisquer dos meios abaixo:

- Endereço: Rua Arquimedes de Oliveira, nº 205, Santo Amaro, Recife-PE, CEP: 50.050-510;
- Telefones: (81) 3222-1806 / 98751-7611 / 99975-7165;
- Email: alvesecampelloadvocacia@gmail.com / danielcalves.adv@gmail.com .



3) DOS FATOS E DO DIREITO

Os Autores são herdeiros da Sra. Maria José da Silva, a qual foi vítima de acidente de veículo automotor, em 27/12/2014, conforme comprova a certidão de ocorrência policial anexa (DOC. 05).

Ocorre que devido à gravidade das lesões sofridas, a Sra. Maria José da Silva acabou não resistindo aos ferimentos, vindo à ÓBITO no dia 13/01/2015 no Hospital da Restauração, na cidade do Recife, conforme comprova a certidão de óbito e o laudo médico em anexo (DOCS. 06-07).

Por esta razão, o Demandante pleiteou junto à empresa Demandada o pagamento do seguro DPVAT, conforme lhe assegura a Lei nº 6.194/74. Entretanto, em 27/03/2019 a referida Seguradora lhe negou o pagamento do valor do seguro por motivo “morte” no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme documento probatório em anexo (DOC.08).

Quanto ao valor a ser pago, a Lei nº 6.194/74, que regulamenta o Seguro DPVAT, prevê em seu artigo 3º, inciso I, que o valor da indenização por MORTE é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, aos autores visto que a vítima era sua genitora e, portanto, os mesmos são seus herdeiros, figurando então como parte legítima para propor a presente demanda.

Assim, no caso em tela, com base na certidão de óbito e no laudo médico já mencionados, que comprovam que a vítima, Sra. Maria José da Silva, mãe dos Demandantes, veio à ÓBITO em decorrência de um acidente de veículo automotor, bem como por conta da negativa de pagamento administrativo pela seguradora Ré, conclui-se que a parte autora faz jus ao recebimento do valor total da indenização do seguro DPVAT por morte, no valor de R\$13.500,00.

Desta forma, não resta alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, a fim de receber o valor correspondente à indenização por morte do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

Saliente-se que a Jurisprudência já se encontra pacificada em relação ao direito do Segurado de buscar o pagamento do seguro a que faz jus perante o Poder Judiciário, como se observa a seguir:



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO COMUM - **COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - RESULTADO MORTE - NEXO DE CAUSALIDADE EXISTENTE - INDENIZAÇÃO DEVIDA.**

1- Havendo nexo de causalidade entre a causa da morte da vítima e o acidente de trânsito deve ser julgada procedente a pretensão inicial de recebimento de seguro DPVAT. **A indenização securitária é devida na sua integralidade, conforme dispõe o inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 6.194/74.**

(TJ-MG - AC: 10000180879140001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 03/12/0018, Data de Publicação: 13/12/2018)

“Apelação. Acidente de trânsito - **Cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) Morte. Para a propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT basta a existência de elementos que permitam presumir a relação jurídica (art. 5º, da Lei nº 6.194/74), pois o boletim de ocorrência não configura documento indispensável à propositura da ação. O relatório policial tem caráter oficial e demonstra o nexo causal entre a morte da vítima e o acidente de trânsito,** além do que há nos autos certidão de óbito, B.O. e laudo de exame de corpo de delito necroscópico que demonstram o nexo causal decorrente do acidente automobilístico [...] Apelação dos autores provida. Desprovimento da apelação da ré. (TJSP, 30ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Lino Machado; julgado em 18/03/2015.”

4) DOS PEDIDOS

PELO EXPOSTO, REQUER o Demandante que V. Exa. se digne a:

- a) Conceder o benefício da assistência judiciária gratuita;
- b) Determinar a citação da Demandada, no endereço indicado no preâmbulo, para contestar a presente ação no prazo legal, caso queira, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados;
- c) **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente ação em todos os seus termos, com a condenação da Demandada no pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no importe de **R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, com os acréscimos de juros legais a partir da citação (REsp.



1098385/PR) e correção monetária pela Tabela ENCOGE, a partir da data do evento danoso, qual seja, 13/01/2015;

- d) Condenar a Demandada a pagar custas e honorários advocatícios de sucumbência, na base de 20% sobre o valor da causa.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive prova testemunhal, documental, pericial e juntada ulterior de novos documentos probatórios.

Dá-se o valor da causa de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para fins meramente de alçada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife-PE, 23 de outubro de 2019

Ana Carolina N. M. R. dos Santos
OAB/PE n.º 39.119

Danilo César Alves da Silva Júnior
OAB/PE n.º 19.845

